SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2090040 - SP (2023/0278187-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456 DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
SOC. de ADV	:	DOTTA, DONEGATTI E LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO	:	JOANA FORNAZIERO MAFFI
ADVOGADOS	:	TARCISIO MIRANDA BRESCIANI - SP277980 LUIZ OTAVIO DE ALMEIDA LIMA E SILVA - SP265396

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. INVERSÃO DO JULGADO E REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. É assente no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que a negativa indevida de cobertura de plano de saúde, por si só, não gera dano moral, devendo-se verificar as peculiaridades do caso concreto, avaliando se a conduta ilícita ultrapassou o mero inadimplemento contratual.

2. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca do cabimento dos danos morais e do respectivo *quantum* indenizatório fixado, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de novembro de 2023.

Documento eletrônico VDA39206907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 21/11/2023 12:13:17
Código de Controle do Documento: d90f7dcd-c140-43cd-bd01-e4bc0fcbf14e

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA39206907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 21/11/2023 12:13:17
Código de Controle do Documento: d90f7dcd-c140-43cd-bd01-e4bc0fcbf14e

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2090040 - SP (2023/0278187-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456 DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
SOC. de ADV	:	DOTTA, DONEGATTI E LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO	:	JOANA FORNAZIERO MAFFI
ADVOGADOS	:	TARCISIO MIRANDA BRESCIANI - SP277980 LUIZ OTAVIO DE ALMEIDA LIMA E SILVA - SP265396

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. INVERSÃO DO JULGADO E REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. É assente no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que a negativa indevida de cobertura de plano de saúde, por si só, não gera dano moral, devendo-se verificar as peculiaridades do caso concreto, avaliando se a conduta ilícita ultrapassou o mero inadimplemento contratual.

2. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca do cabimento dos danos morais e do respectivo *quantum* indenizatório fixado, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 486):

> RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. *HOME CARE*. INTERNAÇÃO DOMICILIAR. RECUSA DE COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. REDUÇÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 495-510), a agravante repisa os argumentos apresentados nas razões do recurso especial, aduzindo não ser possível a

Documento eletrônico VDA39100288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/11/2023 13:51:17
Código de Controle do Documento: 71c74cc9-cf5a-47a0-a54c-810cfd753eb8

condenação ao pagamento de indenização por danos morais em caso de mero descumprimento contratual, apontando a existência de precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ, pleiteando, subsidiariamente, pela redução do *quantum* indenizatório fixado.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou julgamento do recurso pelo colegiado.

Foi apresentada impugnação às fls. 515-528 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando os autos, não se vislumbram razões para o provimento deste agravo interno.

Consoante anotado na decisão agravada, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar a apelação, declinou a seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 382-386):

> É incontroverso nos autos que a autora foi internada em dezembro de 2019, em razão do diagnóstico de câncer de colo de útero, sendo necessária a realização do exame "PET-CT", não havendo cobertura da operadora nem no tocante à internação, nem no tocante ao exame. Assim, nos termos bem reconhecidos no julgado recorrido, evidente a abusividade na conduta da operadora requerida, cuja negativa não poderia prevalecer, em razão da violação da própria natureza do contrato celebrado entre as partes e da urgência e gravidade do caso, evidenciadas na documentação médica acostada. [...] Aliás, deve ser frisado que a requerida não recorreu da sentença, conformando-se com sua condenação. A única irresignação parte da autora, pretendendo a devolução em dobro do valor que teve de arcar e também a condenação da operadora a pagar-lhe danos morais. No tocante à devolução em dobro, não se ignora o posicionamento atual do Superior Tribunal de Justiça no sentido da viabilidade de condenação mesmo quando não evidenciada patente má-fé bastando a violação da boa-fé objetiva na cobrança (EAREsp 676.608). Contudo, é certo que a presente demanda se refere à negativa de cobertura, enquanto o entendimento da Corte Superior, acima mencionado, tem sua aplicação restrita aos casos de cobrança indevida, como se denota da própria redação da tese firmada:
>
> > "A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva."
>
> Portanto, não há como se falar em imposição de devolução dobrada no caso em discussão. Por outro lado, o recurso comporta provimento no tocante ao pedido de danos morais, pois, respeitado o entendimento do d. Magistrado

Documento eletrônico VDA39100288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/11/2023 13:51:17
Código de Controle do Documento: 71c74cc9-cf5a-47a0-a54c-810cfd753eb8

de origem, há amparo suficiente para o reconhecimento do abalo extrapatrimonial indenizável. Consoante bem ressaltado no apelo, não se poderia falar em “mero descumprimento do contrato”, já que a situação de angústia e insegurança à qual a autora foi submetida superou, em muito, o dissabor cotidiano, percalço que se poderia esperar de relações contratuais como a existente entre as partes. Reforço que o caso trata de uma paciente com câncer de colo de útero, uma doença de gravidade indiscutível que, por si só, causa enorme abalo à paciente. E é justamente em um momento de medo e insegurança que se esperada contratada (no caso, a operadora), uma conduta reta e justa, atenção específica e dedicação na busca pelo adequado cumprimento dos compromissos assumidos prometidos à autora no momento da contratação. Além disso, não se trata de mera discussão sobre diferentes formas de se interpretar uma cláusula contratual, mas sim de uma conduta lesiva praticada pela operadora que, mesmo ciente da gravidade do quadro, levantou óbices à pretensão da consumidora que apenas pretendia ver cumprida a avença, que trata de proteção à saúde e à vida, no momento em que mais precisava da cobertura contratada. Perante este quadro, o dano moral se configurou “in re ipsa”,afigurando-se razoável o arbitramento da indenização em R$ 10.000,00, importe que atenderá ao duplo caráter da condenação: por um lado, reparar o dano extrapatrimonial sofrido pela vítima e, por outro, desmotivar a reiteração da conduta lesiva pela parte contrária, restando observados, ainda, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

[...]

Portanto, o julgado merece reforma neste particular, para também julgar procedente, em parte, o pedido indenizatório efetuado pela autora na inicial. Diante do exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. Vencida em ambos os pedidos iniciais, a operadora deverá arcar com as custas e despesas processuais, e com a verba honorária, fixada neste momento em 20% do valor da causa, já considerando o trabalho desempenhado em ambas as instâncias judiciais, nos termos do disposto no parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

É assente no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que a negativa indevida de cobertura de plano de saúde, por si só, não gera dano moral, devendo-se verificar as peculiaridades do caso concreto, avaliando se a conduta ilícita ultrapassou o mero inadimplemento contratual.

Exemplificativamente:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE CUSTEIO DE TRATAMENTO. DANOS MORAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Segundo a jurisprudência do STJ, "o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde, que culmina em negativa de cobertura para procedimento de saúde, somente enseja reparação a título de danos morais

Documento eletrônico VDA39100288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/11/2023 13:51:17
Código de Controle do Documento: 71c74cc9-cf5a-47a0-a54c-810cfd753eb8

quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico ou prejuízos à saúde já debilitada do paciente" (AgInt no AREsp n. 1.185.578/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/10/2022, DJe de 14/10/2022).
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem rev olvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos para concluir pela existência de danos morais indenizáveis, pois a situação a que a agravada foi exposta, ante a recusa do custeio do tratamento de saúde, ultrapassou o mero dissabor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de provas, inviável em recurso especial.
4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal a quo não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.039.471/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 21/11/2022.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. FORNECIMENTO DE ÓRTESES E PRÓTESES. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.
1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que "a lei estabelece que as operadoras de plano de saúde não podem negar o fornecimento de órteses, próteses e seus acessórios indispensáveis ao sucesso da cirurgia" (REsp 1.731.762/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/5/2018, DJe 28/5/2018).
2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
3. O valor da indenização por dano moral, estipulada em R$ 10.000, 00 (dez mil reais), mostra-se dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se, inclusive, os parâmetros estabelecidos por esta Corte Superior, em casos semelhantes.
4. Inviável, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.962.073/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 27/10/2022.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE TRATAMENTO. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DO STJ. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CARACTERIZADOS. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA39100288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/11/2023 13:51:17
Código de Controle do Documento: 71c74cc9-cf5a-47a0-a54c-810cfd753eb8

> 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
> 2. Nos termos da jurisprudência deste Corte, a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS é desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução normativa. Precedentes.
> 3. Existência de entendimento pacífico desta Corte Superior no sentido de que, nos casos em que a recusa indevida de cobertura de tratamento médico-hospitalar impõe ao usuário de plano de saúde um grau de sofrimento físico/psíquico que extrapola aquele decorrente do mero inadimplemento contratual, atingindo direito da personalidade, fica demonstrada a ocorrência de danos morais e caracterizado o direito à reparação. Incide a Súmula n.º 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
> 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 2.001.658/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022)

Da leitura das razões expendidas, depreende-se que o TJSP afastou o "mero descumprimento do contrato", consignando que a situação vivenciada pela autora, ora recorrida, superou o dissabor cotidiano, ressaltando a gravidade da enfermidade (câncer de colo de útero).

Nesse contexto, apesar dos argumentos deduzidos pela insurgente, reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal, no que se refere à inexistência de dano moral indenizável, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável devido à natureza excepcional da via eleita, devendo ser ratificada a aplicação da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o montante estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de dano moral, somente deve ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou excessiva, em desacordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Na situação dos autos, levando-se em consideração as particularidades do caso concreto consignadas pelo acórdão recorrido, verifica-se que a quantia indenizatória fixada em R$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra desproporcional, e sua revisão demandaria inevitavelmente o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA39100288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/11/2023 13:51:17
Código de Controle do Documento: 71c74cc9-cf5a-47a0-a54c-810cfd753eb8

Vale registrar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea *c* do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

Portanto, além de estar o posicionamento da instância originária amparado na orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, seus fundamentos, por estarem alicerçados em elementos de fatos e provas existentes nos autos, não podem ser revistos em julgamento de recurso especial, dado o impedimento imposto pela Súmula 7/STJ.

Desse modo, não há razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual permanece incólume o entendimento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39100288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/11/2023 13:51:17
Código de Controle do Documento: 71c74cc9-cf5a-47a0-a54c-810cfd753eb8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.090.040 / SP

Número Registro: 2023/0278187-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00304893720108260562 00604794320208050001 10074581320218260100 10074581320218260100 50000
10074581320218260100 50001 20120000501659 20220000698991 20230000246028 20230000246029
30489372010826056 2 60479432020805000 1

Sessão Virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
	DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
SOC. de ADV.	DOTTA, DONEGATTI E LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECORRIDO	: JOANA FORNAZIERO MAFFI
ADVOGADOS	: TARCISIO MIRANDA BRESCIANI - SP277980
	LUIZ OTAVIO DE ALMEIDA LIMA E SILVA - SP265396

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
	DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
	DOTTA, DONEGATTI E LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO	: JOANA FORNAZIERO MAFFI
ADVOGADOS	: TARCISIO MIRANDA BRESCIANI - SP277980
	LUIZ OTAVIO DE ALMEIDA LIMA E SILVA - SP265396

TERMO

Documento eletrônico VDA39199826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/11/2023 00:08:49
Código de Controle do Documento: 1b67f067-fd86-4697-bbd2-b59e38bd5df9

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20 /11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39199826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/11/2023 00:08:49
Código de Controle do Documento: 1b67f067-fd86-4697-bbd2-b59e38bd5df9